

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Ana Jhulia Gonçalves Fracassi

ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Bauru
2022

Ana Jhulia Gonçalves Fracassi

ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do
Professor(a) Dr ou Ms Cláudia
Fernanda de Aguiar Pereira.**

**Bauru
2022**

Fracassi, Ana Jhulia Gonçalves

Abandono Afetivo e a Responsabilização Civil . Ana Jhulia Gonçalves Fracassi. Bauru, FIB, 2022.

49f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru – Bauru

Orientador: Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira.

1. Abandono Afetivo. 2. Responsabilidade civil. 3. Indenização. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Ana Jhulia Gonçalves Fracassi

ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 18 de Novembro de 2022.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Ms. Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira.

Professor 1: Dra. Marli Monteiro

Professor 2: Ms. Bazilio Alvarenga Coutinho Junior

**Bauru
2022**

Dedico este trabalho a minha mãe que nunca largou a minha mão, toda minha dedicação e esforço são dedicados a ela. Que toda minha dedicação e esforço para a conclusão desse trabalho me leve a um futuro brilhante. Finalizo este trabalho com meu coração cheio de gratidão.

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho significa um passo enorme em minha vida, concretizando a realização de um sonho. Nessa trajetória, não posso deixar de agradecer pessoas especiais que jamais teria chegado até aqui sem o apoio delas.

Agradeço a Deus, por ter me dado forças para chegar até aqui e me mostrado que eu sou capaz de realizar todos os meus sonhos. Dedico esse trabalho a minha vozinha, que deve estar chorando de felicidade lá no céu, sinto orgulho de estar realizando o sonho dela.

Agradeço também toda a minha família, em especial minha mãe que nunca desistiu de mim e sempre fez de tudo para que eu tivesse um futuro brilhante, obrigada mãezinha, apesar de todas as dificuldades que enfrentamos esse ano você sempre lutou por mim e espero retribuir por tudo que já fez por mim, agradeço também meu padrasto e meu avô por todo o incentivo e por me fazer cada dia mais me esforçar e ir atrás dos meus objetivos, por causa de vocês esse meu sonho não morreu.

Agradeço a minha cunhada e minha sobrinha por aturarem todos os meus surtos coletivos e me ajudarem em tudo, vocês foram essenciais na minha vida e sou muita grata por ter o apoio de vocês. Não posso esquecer o meu namorado, que passou cada fase desse ano ao meu lado e sempre me incentivou a ser melhor a cada dia que passa você foi extremamente importante nesse processo.

Agradeço aos meus melhores amigos que a faculdade me presenteou. Gabi, você foi o melhor presente que ganhei na faculdade, eu precisava de você na minha vida, me mostrou que existe amizade verdadeira e me prova isso todos os dias, obrigada por nunca ter soltado a minha mão. João e Lari vocês são muito especiais na minha vida, obrigada por serem maravilhosos e me incentivarem a ir atrás dos meus sonhos.

Agradeço a minha orientadora Claudia e minha instituição de ensino, obrigada professora por ter me passado toda sua experiência e aprendizado para que eu realizasse esse trabalho da melhor maneira possível, serei eternamente grata por isso.

Gratidão a todos que fizeram parte desse momento!

“É fácil amar os que estão longe. Mas nem sempre é fácil amar os que vivem do nosso lado”.

- Madre Teresa de Calcutá

FRACASSI, Ana Jhulia Gonçalves. **Abandono Afetivo e a Responsabilização Civil**. 2022 49f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

RESUMO

A presente monografia tem o intuito de retratar a possibilidade de reparação por danos morais os genitores que praticarem a conduta ilícita do abandono afetivo. O direito de família protege e assegura o dever do cuidado em relação aos filhos. Nessa circunstancia é necessário que os pais exerçam a junção de direitos e deveres e façam o mínimo de sua responsabilidade paterna. O tema discutido discorre da possibilidade de responsabilização civil na ocorrência de abandono afetivo que causa danos psicológicos e emocionais no desenvolvimento da criança e do adolescente. Baseando-se nas jurisprudências cabíveis, podemos observar como os magistrados abordam o tema e solucionam o ato ilícito praticado na vida dos menores prejudicados. A única responsabilidade dos pais em relação aos filhos são exercer seus direitos e deveres, logo, cabe a eles não deixarem a responsabilização de lado e praticar o abandono.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Responsabilidade civil. Indenização.

FRACASSI, Ana Jhulia Gonçalves. **Abandono Afetivo e a Responsabilização Civil**. 2022 49f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

ABSTRACT

This monograph is intended to portray the possibility of reparation for moral damages to parents who practice the illicit conduct of affective abandonment. Family law protects and ensures the duty of care in relation to children. In this circumstance, it is necessary that parents exercise the combination of rights and duties and do the least of their paternal responsibility. The topic discussed deals with the possibility of civil liability in the event of affective abandonment that causes psychological and emotional damage to the development of children and adolescents. Based on the applicable jurisprudence, we can observe how the magistrates approach the subject and solve the illicit act practiced in the lives of the harmed minors. The only responsibility of parents in relation to their children is to exercise their rights and duties, so it is up to them not to leave responsibility aside and practice abandonment.

Keywords: Affective Abandonment. Civil responsibility. Indemnity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	EVOLUÇÃO CONCEITUAL DE FAMÍLIA	12
2.1	Princípios Constitucionais Relacionados à Família	14
2.1.1	Dignidade da Pessoa Humana	15
2.1.2	Princípio do Melhor Interesse da Criança	17
2.1.3	Princípio da Afetividade	18
3	CONCEITO E PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	20
3.1	Responsabilidade dos Pais em Relação aos Filhos	21
3.2	Responsabilidade Civil nas Relações Familiares	23
3.3	Reparação do Dano Moral e a Responsabilidade Causada pelo Abandono Afetivo	24
4	ABANDONO AFETIVO	27
4.1	Reparação dos Danos Morais causados e Indenização Cabível	29
4.2	A Importância do Auxílio Monetário a Partir do Abandono Afetivo	31
5	PROJETOS DE LEI ACERCA DO ABANDONO AFETIVO	35
5.1	Projeto de Lei nº 700/2007	35
5.2	Projeto de Lei nº 4294/2008	36
5.3	Projeto de Lei nº 3212/2015	37
6	POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O ABANDONO AFETIVO	39
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de tratar sobre a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo por parte dos genitores, esse tipo de abandono está ligado entre pais e filhos que não tem uma relação de afinidade e não vivem juntos. É referente à inexistência de afeto entre pais e filhos. O afeto é a chave central para a relação entre eles, e a falta dele pode causar consequências sérias de danos morais e psicológicos da criança e do adolescente.

A Constituição Federal ampara essa responsabilidade assegurando à criança e o adolescente a prioridade aos direitos fundamentais, sendo eles, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, ao profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Da mesma forma, protegendo as vítimas de violência, crueldade, exploração e opressão.

O estudo abordado baseia-se na obrigação de prestar assistência afetiva e amparar as crianças e os adolescentes em aspectos psicológicos, educacionais, sociais e emocionais. Será exposta no decorrer do trabalho a possibilidade de responsabilidade civil dos genitores que cometer o abandono em face do filho.

Nossa legislação impõe direitos e deveres que cada genitor terá que ser responsabilizado diante dos filhos. A presença do pai na vida dos filhos na maioria das vezes é prejudicada com a dissolução do casamento dos pais, por exemplo, situação onde muitos genitores se afastam dos filhos e não prestam o devido auxílio.

É notório que o fato da criança ter que dividir momentos individuais com o pai e com a mãe já causa um devido transtorno na vida do menor, ainda mais quando ela se vê em uma situação de abandono causado por um de seus genitores.

A legislação brasileira ampara as vítimas em especial do abandono, entre pais e filhos. A Constituição Federal expressa em seu artigo 227 o dever da família de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem a convivência familiar.

No nosso Código Civil Brasileiro sob a Lei nº 10.406/02 em seu artigo 1.632, menciona que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos. Entretanto, a responsabilidade dos pais em relação aos filhos não se dissolve junto com o casamento.

No entanto, o núcleo central que será abordado nesta monografia é referente à possibilidade de responsabilização e reparação do dano causado ao, constituindo uma eventual indenização para compensar os traumas sofridos pelos os filhos por um ato irresponsável dos pais perante aos filhos, com a designação do descumprimento constituído por uma atitude omissiva do genitor.

Para a realização deste trabalho, utilizou-se como procedimento técnico de estudo, pesquisas em livros especializados no tema de Direito Civil e de Família, e temas pertinentes do trabalho, análise de textos doutrinários, jurisprudências a respeito do tema abordado.

2 EVOLUÇÃO CONCEITUAL DE FAMÍLIA

A família no sentido popular são pessoas aparentadas que vivem, em geral, na mesma casa, assim como, o pai, a mãe, os filhos consanguíneos ou não. Esse é o modelo de família que as pessoas estão acostumadas a presenciar. No entanto, o conceito de família evoluiu muito nos últimos anos. Hoje apesar dos momentos de crise evolutiva, a família se mantém com grande capacidade de sobrevivência e adaptação em todas as suas múltiplas formas.

A sociedade evolui apressadamente em todos os âmbitos, e a família como instituição pertencente à sociedade não difere disso. Atendendo às necessidades sociais, o conceito de família vem passando por constantes modificações.

Na realidade, o conceito de família foi um dos que mais sofreu alterações ao longo dos anos. O Código Civil de 1916, a Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que foi revogada pela Lei Nº 10.406/02, o atual Código Civil Brasileiro, considerava apenas dois critérios para conceituação de família, sendo o primeiro o casamento e a consanguinidade.

O que mais mudou na realidade, além da formação estrutural da família, foram os papéis assumidos pelos entes que nela estão inseridos. Quanto a isso, Venosa (2018, p. 5) se manifesta dizendo que:

A célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, contudo, diferem das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães. (VENOSA, 2018, p. 5)

Reconhecida como o elemento fundamental para a existência humana, a família é relacionada como um vínculo por laços de afeto, visto que, o ser humano não existe sozinho, tendo a necessidade de ter relação com o outro.

A família é responsável por promover a educação dos filhos, como também, responsável por influenciar o bom comportamento e transmitindo os valores morais e sociais, assim como os costumes e conhecimentos.

Conforme o entendimento de Maria Do Rosário Leite Cintra:

A família é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade, e onde há a iniciação gradativa do mundo do trabalho. É onde o ser humano em desenvolvimento se sente

protegido e de onde ele é lançado para a sociedade e para o universo. É fundamental ao Estado entrar para cooperar neste papel, que, embora entregue à família, é função de toda a sociedade, e sobretudo dos que detêm a gestão da coisa pública. (CURY, 2005, p.110).

O ambiente familiar busca ser um lugar de afeto, cuidado, segurança, conforto e bem-estar proporcionando o respeito à dignidade de cada um de seus membros.

Com novas concepções na atualidade, a sociedade trouxe uma nova convicção de família pautada na afetividade, no amor e no carinho.

A família patriarcal é chefiada por um homem, ou seja, o pai de família. Logo, ele tinha o dever e a responsabilidade de adquirir alimentos e cuidar da segurança dos filhos e de sua esposa, era inviável uma pessoa do núcleo familiar ajudar com alimentos ou contas da casa, esse era o papel apenas do pai de família.

Nessa concepção, Rolf Madaleno (2015, p.36) fez um comentário a respeito do conceito tradicional de família:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental. (MADALENO, 2015, p.36).

A mulher era subjugada no total papel de submissão ao homem, ao ponto de não responder por si e depender integralmente do chefe de família. Era, também, proibida a sua manifestação social, estudo e trabalho, sem o consentimento do pai ou do marido.

Somente com a Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962, Estatuto da Mulher Casada, que ela passou a ser considerada absolutamente capaz, podendo ir em busca da sua própria identidade.

A igreja no século XX detinha o poder e ela por si só ditava as regras a serem cumpridas no âmbito familiar. Logo, o Direito de Família era normatizado de acordo com os padrões religiosos, não levando em consideração os anseios sociais da época.

Com o decorrer do tempo, os costumes sociais foram sendo considerados para a normatização do direito de família, iniciando um processo de exclusão da igreja da tomada de decisões legislativas. A jurisprudência, com a necessidade dos conflitos envolvendo a família, foi se insurgindo contra os princípios da Igreja. João Baptista Villella diz a respeito:

O descompasso entre o que é família e o que dela fizeram ou pretenderam fazer revela-se particularmente dramático na persistência do resíduo que a vê como produto do direito estatal ou do direito eclesiástico. A família não é criação do Estado ou da Igreja. (VILELLA, 1987, p.209)

Foi nesse contexto que o direito se viu pressionado a rever sua legislação, com o intuito de formar novos conceitos e paradigmas através dos tempos.

Com a Constituição de 1988, advém a igualdade entre homens e mulheres. O casamento deixa de ser a única forma de entidade familiar e passa a pertencer à categoria dos institutos da dignidade humana. Surge também a igualdade entre os filhos, havidos ou não de relações matrimoniais. (GONÇALVES, 2008).

A partir de qualquer nova norma do direito de família requer-se a verificação da validade constitucional e seus princípios normativos, para que tais normas se apliquem mediante a família, com base na combinação dos princípios da isonomia dos filhos e dos moldes familiares da nova família brasileira.

2.1 Princípios Constitucionais Relacionados à Família

Os princípios constitucionais são as normas fundamentais legislativas, pelas quais emanam as leis, envolvendo os direitos e deveres. O poder constitucional é a base do próprio direito.

A constituição Federal de 1988, citou a chamada família monoparental, que figura a que a entidade familiar pode ser formada por quaisquer descendentes ou seus pais. Hoje a jurisprudência reconhece que a família pode ser formada até por uma única pessoa. A Constituição vigente alterou o modelo de família dando direitos e deveres a serem exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, o casal é juntamente responsável pelo planejamento familiar, guarda dos filhos, administração da família, enfim, tudo é estabelecido mediante ao artigo 226, § 7º da Constituição Federal:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

Com o intuito de atender os requisitos para o tema abordado, é importante mencionar que vários princípios constitucionais embasam a interpretação das leis, tais como: dignidade da pessoa humana, planejamento familiar, principia do melhor

interesse da criança, planejamento familiar, igualdade entre cônjuges, princípio da afetividade, dentre outros. Analisaremos de maneira mais detida os princípios que guardam relação com o tema objeto do presente estudo.

2.1.1 Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais importantes do nosso ordenamento jurídico nos dias de hoje, é a qualidade peculiar de qualquer ser humano que é titular de direitos e deveres, portanto, o Estado deve respeitar essa particularidade. Esse princípio resguarda os direitos individuais, garante a proteção da pessoa e também assegura o Estado Democrático de Direito.

Está expressamente descrito na Constituição Federal no artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana em análise, refere-se a pessoa. A autora Maria Berenice Dias retrata esse princípio da seguinte maneira:

É o princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. “ Talvez possa ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentado no plano dos afetos. (DIAS, 2013, p. 65).

Essa análise relaciona-se com as famílias pois ele desfigura a valorização que o patrimônio familiar tinha antigamente em face da pessoa, está relacionado também a presença de direitos iguais em relação a todos os entes da sociedade familiar.

Este princípio é a base para todos os outros princípios fundamentais que se aplicam a família, como igualdade, liberdade, afetividade, solidariedade familiar e melhor interesse da criança. Isto é, este princípio não garante apenas a vida, mas sim a vida plena e protegida pelo Estado.

O autor Flavio Tartuce explica a relação familiar diante da dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

A família, embora tenha seu prestígio ampliado pela Constituição, deixa de ter valor intrínseco, como uma instituição meramente capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir. Mais do que isso, a família passa a ser valorizada de maneira instrumental, tutelada como um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes. (TARTUCE, 2008, p. 27)

Podemos evidenciar a importância para as famílias da atualidade que os princípios éticos são emanados de direitos individuais. Esse preceito de dignidade da pessoa humana é extremamente necessário para o desenvolvimento humano e assegura o caráter individual de cada sociedade familiar.

O planejamento familiar foi consagrado pela Lei nº 9.263/1996, a fim de assegurar para todo cidadão, esse princípio familiar de maneira livre, não podendo o Estado e nem a sociedade que sejam estabelecidas condições para o seu exercício dentro do âmbito da autonomia privada do indivíduo.

O Professor Arnaldo Rizzardo, estabelece da seguinte forma:

Desde que não afetados princípios de direito ou o ordenamento legal, à família reconhece-se a autonomia ou liberdade na sua organização e opções de modo de vida, de trabalho, de subsistência, de formação moral, de credor religioso, de educação dos filhos, de escolha de domicílio, de decisões quanto à conduta e costumes internos. Não se tolera a ingerência de estranhos - quer de pessoas privadas ou do Estado -, para decidir ou impor no modo de vida, nas atividades, no tipo de trabalho e de cultura que decidiu adotar a família. Repugna admitir interferências externas nas posturas, nos hábitos, no trabalho, no modo de ser ou de se portar, desde que não atingidos interesses e direitos de terceiros". (...) Dentro do âmbito da autonomia, inclui-se o planejamento familiar, pelo qual aos pais compete decidir quanto à prole, não havendo limitação à natalidade, embora a falta de condições materiais e mesmo pessoal dos pais. Eis a regra instituída no §2º do art. 1565: "O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas" (RIZZARDO, 2006, p.15 e 16).

Entende-se que esse princípio é fundamental para assegurar as famílias de todos os princípios morais emanados de direitos individuais. O desenvolvimento da dignidade da pessoa humana é necessário para a sociedade, pois garante a individualidade de cada membro da família.

2.1.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança

O princípio do melhor interesse da criança procura demonstrar e assegurar os direitos e interesses da criança e do adolescente, tendo em vista que deva ser tratado como prioridade, incumbindo ao Estado e a família o direito de defender os menores mencionados. Segundo os entendimentos de Rodrigo da Cunha:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada. (PEREIRA, 2015, p. 588 e 589).

A proteção à criança dever ser de forma integral, isto é, abranger todos os aspectos que impactam sobre a vida da criança: saúde, educação, lazer, cuidados especiais, dentre tantos outros.

As normas constitucionais partem da premissa, de que as crianças e os adolescentes devem ser protegidos de forma atenciosa, mostra-se necessária, pois, além de vulneráveis, representam o futuro do nosso país e tal fato a sociedade não pode fugir ou ignorar.

Esse princípio está mencionado no nosso ordenamento jurídico, no Estatuto da Criança e do Adolescente nº 8.069/90, nos artigos 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990).

Esse princípio foi à base para a mudança das prioridades, pois, nos tempos passados, quem exercia o poder e ditava as regras era o pai de família, não podendo nenhum dos integrantes da família opinar e discordar sobre o poder e suas vontades, Na atualidade o Estado é responsável por defender os interesses das crianças e adolescentes, pois eles não podem defender sozinhos seus próprios interesses e direitos.

2.1.3 Princípio da Afetividade

Ao falar do princípio da afetividade, logo, pensamos no cuidado e na responsabilidade. A afetividade é o princípio do Direito das Famílias que fundamenta a base para os relacionamentos familiares, considerando o elo de todos os entes da família.

Paulo Lobo tem o seguinte entendimento:

Demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. (LOBO, 2008, p.47)

Esse princípio ganhou enorme impulso devido à evolução dos valores adotados pela família brasileira e pela Constituição, pois hoje a família também é considerada um grupo de pessoas unidas por parentesco e laços solidariedade. Como diz Ricardo Calderón:

No âmbito do direito o elemento estruturante de uma nova sociedade é a família. O afeto não está apenas relacionado a um laço que envolve integrantes da família, mas sim, está ligado a humanidade em cada âmbito familiar. (CALDERÓN, 2013, p.153).

A afetividade na atualidade tem se mostrado um dos principais orientadores nos relacionamentos familiares, podendo se dizer que a sociedade optou por um vínculo afetivo nos relacionamentos interpessoais no final do século XX.

Além de reger os relacionamentos familiares, ainda proporcionou a adoção da concepção de entidade familiar como uma forma tradicional, tentando romper o quesito de que filho de verdade é apenas o de sangue.

Dentre as lições doutrinárias, é de extrema relevância abordar as consequências do abandono afetivo, que afetará o desenvolvimento da criança e

comprometerá o prosseguimento de toda sua vida por se tratar de uma omissão moral sofrida por crianças e adolescentes por parte dos pais ou tutores.

3 CONCEITO E PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é constituída como uma obrigação colocada pelo agente de se responsabilizar pelo dano causado a outrem se manifestando quando o agente quebra o dever de cumprir sua obrigação.

Seguindo a justificativa a responsabilidade civil é o direito de indenizar alguém por um dano causado, ou seja, a reparação da outra pessoa prejudicada pelo dano.

A autora Maria Helena Diniz dispõe da seguinte concepção sobre responsabilidade civil:

A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2007, p. 35)

A responsabilidade civil por abandono afetivo está fundamentando o entendimento no afeto. Para esses doutrinadores a falta do afeto pode acarretar sérios problemas psicológicos para a criança ou adolescente, assim, o descumprimento desse dever causa a responsabilização.

No artigo 927 do Código Civil de 2002 está assegurado que qualquer pessoa que causar prejuízo a outrem, tem o dever de indenizar, do modo como vemos abaixo:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito [artigos 186 e 187](#), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Desse modo, para que haja o dano é fundamental a relação entre o nexo causal e a culpa do agente. Assim, se não há como comprovar um desses elementos, é difícil imputar a responsabilização civil.

Em síntese, a responsabilidade civil é classificada em duas teorias, a objetiva e a subjetiva.

Na teoria subjetiva a vítima precisa provar a culpa do agente, portanto, engloba-se a culpa, dessa forma é envolvido o dolo, pois se manifesta a intenção de praticar ato que causará ação ou omissão, dolosa ou culposa.

Já a teoria objetiva é decorrente independentemente de dolo ou culpa, ela se advém de uma prática de ato ilícito ou violação dos direitos. Será desenvolvida quando o autor exerce atividade de risco, submetendo as pessoas ao perigo, cabendo o agente que produziu o risco o dever de reparar os danos causados mesmo que não houver culpa.

Observando a tese desse tema não há amparo jurídico que obrigue a existência de amor entre pais e filho, por isso, essa relação trata-se da responsabilidade subjetiva.

3.1 Responsabilidade dos Pais em Relação aos Filhos

A responsabilidade dos pais em relação aos filhos remete o direito de exercer um conjunto de deveres e obrigações moral, afetiva e material que começa na concepção dos filhos e permanece até que eles constituam a maioridade.

O Código Civil expressa em seu artigo 932, inciso I:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; (BRASIL, 2002).

Ou seja, os pais são responsáveis pelos atos lícitos e ilícitos dos filhos crianças ou adolescentes que estiverem sob sua responsabilidade e em sua companhia dos pais. Viver em companhia dos filhos, quer dizer, o convívio na mesma casa e a fiscalização dos pais perante aos filhos, ou seja, a falta de companhia dificulta à fiscalização a responsabilidade civil.

Para Sergio Cavalieri Filho:

O fundamento dessa responsabilidade se baseia no poder familiar. Esse vínculo jurídico impõe aos pais certos deveres, tais como a vigilância, a assistência material e moral, entre outros. Nesse passo, o autor entende que o filho está sob autoridade e companhia quando vive no mesmo teto, pois possibilita uma eficiente vigilância e poder de influência dos pais sobre a criança e o adolescente. (FILHO, 2010, s.p).

A família é a base de todo ser humano, nesse contexto, os pais precisam estar emocionalmente bem para ter capacidade de criar seus filhos, pois toda

emoção passada pra criança reflete no desenvolvimento da mesma. O psiquianalista Donald Winnicott conceitua: “O cuidado e o carinho dos pais para com os filhos são de fundamental importância e devem acontecer desde a concepção, durante o parto e no nascimento, bem como, crescer gradativamente durante a infância e adolescência, estreitando os laços entre pais e filhos”. (WINNICOTT, 2011).

Conforme crescem, as crianças continuam a esperar que os pais demonstrem seu amor por elas. Assim, a compreender melhor esse amor através das atitudes vivenciadas em casa, através dos gestos do cuidado e do carinho. Aceitá-las integralmente é a nascente de onde fluiu o amor.

A paternidade está relacionada ao pai, mas também ao poder familiar e sua estrutura. Os pais precisam de forma conjunta ser responsabilizados pelos filhos. O artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente confirma a igualdade dos deveres e direitos dos pais:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990).

A paternidade responsável se relaciona com a dignidade da pessoa humana e envolve não só a responsabilidade dos pais para com seus filhos, mas todo o planejamento familiar. Dessa forma, é importante que o casal se programe para ter filhos, porque a responsabilidade parental deve se estender desde a concepção até o pleno desenvolvimento da prole.

A responsabilidade da paternidade está instituída no artigo 226, § 7º da Constituição Federal com o seguinte resumo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

O genitor que descumprir culposa ou dolosamente seus deveres inerentes como fundados da Constituição Federal, terá que ser responsabilizados pelas consequências dessa atitude omissiva. Fica claro que o genitor tem seus deveres e

obrigações com o filho e o não cumprimento caracteriza o abandono afetivo. Rolf Madaleno afirma, e a carência afetiva, tão essencial na formação do caráter e do espírito do infante, justifica a reparação pelo irreversível agravo moral. (MADALENO, 2008).

Contudo o cuidado, o afeto o carinho e a educação que os pais devem ter com os seus filhos são atitudes fundamentais para que estes tenham um desenvolvimento saudável, pois o amor não é mensurável, já a verificação do descumprimento da obrigação jurídica de cuidar, esta sim é possível ser responsabilizada.

3.2 Responsabilidade Civil nas Relações Familiares

A responsabilidade civil é um instituto do Direito das Obrigações, e tem institutos para o ramo do Direito de Família. O nosso ordenamento jurídico deve ser interpretado, para entender que os institutos civis devem ser aplicados de maneira estanque.

O autor Cristiano Chaves e Nelson Rosendal expressa a possibilidade de incidência das normas da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares:

Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no Direito das Famílias. Por certo, não se pode negar que as regras da responsabilidade civil invadem todos os domínios da ciência jurídica, ramificando-se pelas mais diversas relações jurídicas, inclusive as familiaristas (FARIAS, 2013, p. 162).

No núcleo familiar a responsabilidade civil é subjetiva. Desse modo, para se aferir se há que se falar em dever de indenizar, deverá estar presentes: ato ilícito, dano e nexos causal.

O ato ilícito caracteriza-se em uma prática contrária de uma norma vigente, ou seja, a violação de um direito propriamente dito, como expressa os artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Já o dano é um elemento da responsabilidade civil, sendo ele patrimonial ou extrapatrimonial, que alega uma lesão de um bem jurídico protegido, causando prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial.

De acordo com o autor Carlos Roberto Gonçalves:

O atual Código aperfeiçoou o conceito de ato ilícito ao dizer que o pratica quem „violar direito e causar dano a outrem“ (art. 186), substituindo o „ou“ („violar direito ou causar dano a outrem“) que constava o art. 159 do diploma de 1916. Com efeito, o elemento objetivo da culpa é o dever violado. A responsabilidade é uma reação provocada pela infração de um dever preexistente. No entanto, ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Se, por exemplo, o motorista comete várias infrações de trânsito, mas não atropela nenhuma pessoa nem colide com outro veículo, nenhuma indenização será devida, malgrado a ilicitude de sua conduta. (GONÇALVES, 2012, p.67).

Em vista disso, quando for caracterizado e comprovado a reparação do dano, sendo contida a forma patrimonial, isto é, o prejuízo que ocorre no patrimônio, como perda de um bem material, e o extrapatrimonial, que atinge o emocional do indivíduo.

Para ser alegado um ato ilícito, é necessário que tenha ocorrido o nexa causal que é um vínculo associando o efeito à conduta e o dano causado, ou seja, a ligação entre a conduta do agente e o dano, sendo um elemento essencial para que seja concluído quem é o agente causador do dano.

Além disso, alega-se que a conduta que pode dar origem a reparação civil decorre de conduta dolosa ou culposa. Isso porque, conforme entendimento de Pablo Stolze, “nas relações familiares, a priori, não se exerce atividade que coloca em risco a integridade de outrem” (GAGLIANO, 2013, p. 738).

Portanto, havendo característica de responsabilidade civil subjetiva na relação familiar, pode-se pleitear a devida indenização.

3.3 Reparação do Dano Moral e a Responsabilidade Causada pelo Abandono Afetivo

A responsabilidade assim como já citado acima, assegura o entendimento do que causou dano a outrem e tem o dever de repara-lo. O autor Sergio Cavalieri Filho assegura, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contra prestação. (FILHO, 2007, p.2)

O Código Civil regulamenta o dever de indenizar uma obrigação disposto no artigo 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002).

Melhor dizendo Carlos Roberto Gonçalves:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. (GONÇALVES, 2019, p. 1).

Para certificar a responsabilidade civil e ocorrer o direito de indenizar, precisa envolver alguns pressupostos, sendo eles: a conduta humana, o dano e o nexo causal.

Inicialmente, todo ato ilícito é consequência de uma conduta humana, por ação ou omissão de um ato, que produz os efeitos jurídicos. Sergio Cavalieri Filho aponta “conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas”. (2007, p.24).

Outro pressuposto essencial para a caracterização da responsabilidade civil é o dano, este é causado por uma consequência do ato ilícito provocado por uma conduta humana, o dano é reparado gerando assim a obrigação de indenizar. É indispensável à existência do dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil.

Não há possibilidade de ressarcimento se não possuir dano, no mesmo entendimento de Sergio Cavalieri “não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano”. (2007, p.70).

O dano é subdividido em duas espécies, patrimonial ou moral.

Dano patrimonial se caracteriza no prejuízo que ocorre no patrimônio da pessoa, ou seja, perda de bens ou coisas que tenham valor econômico. Conforme o Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona “o dano patrimonial traduz uma lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular”. (2006, p.40).

Já o dano moral é subjetivo, onde buscamos reparar os prejuízos psíquicos causados a vítima de um ato ilícito causado.

Por fim o nexo causal, que é uma relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado, é a comprovação de que houve dano efetivo, motivado por ação, voluntária, negligência ou imprudência daquele que causou o dano.

Maria Helena Diniz explica o nexo causal argumentando:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. (DINIZ, 2012, p.129).

Para a magistrada Nancy Andrigh “A paternidade é exercida de maneira irresponsável, negligente ou nociva aos interesses dos filhos, e se dessas ações ou omissões decorrem traumas ou prejuízos comprovados, não há impedimento para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelos filhos, uma vez que esses abalos morais podem ser quantificados como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável” (ANDRIGH, 2022).

A reparação de danos em virtude do abandono afetivo tem um fundamento jurídico próprio, onde as ações e omissões decorrem de traumas e prejuízos causados pelos genitores da vítima.

4 ABANDONO AFETIVO

Como retratado nos capítulos anteriores, a Constituição Federal resguarda o afeto dentre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que dentro da relação familiar é primordial o suporte dos genitores.

Com a evolução familiar, passou a ser comum a separação dos genitores, situação essa que muitas vezes não é solucionada com responsabilidade por parte dos pais, provocando na maioria das vezes o afastamento proposital dos seus filhos com a separação do casal. Notamos que ocorre negligência, uma vez que, é promovido um transtorno físico e mental na vida da criança que de maneira alguma deveria ser afetada por ação inconsequente de seu genitor.

Diante desses aspectos, vejamos o entendimento de Rolf Madaleno:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante à intenção do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados, ou nas hipóteses de famílias monoparentais, em que um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o dever de cuidado que tem em relação à sua prole, o abandono certamente afeta a higidez psíquica do descendente rejeitado. (MADALENO, p. 668, 2020).

Todavia, qualquer forma de negligência apontada gera uma obrigação dos responsáveis, onde têm a incumbência de dar afetividade e as garantias necessárias para a vida em sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) identifica em seu artigo 7º os direitos fundamentais da criança e do adolescente:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990).

Diante disso, “a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-los, há a obrigação de conviver com eles” (DIAS, 2021, p.140), é essencial garantir um desenvolvimento saudável, sem transtornos ou qualquer situação que impeça os menores de desencadear traumas e não ter a formação necessária para que no futuro criar sua família e viver com outras pessoas.

Muitos dos pais que deixam de residir com os filhos não pensam nos sentimentos deles, mas sim no auxílio econômico para sua manutenção, bem dizendo, com o pagamento da pensão alimentícia, não se importando com os filhos e não exercendo o papel principal de um pai na vida dos filhos, que é justamente a demonstração de carinho, afeto e segurança.

Para a Psicologia o abandono paterno ou materno contribui para causas de baixa autoestima, rejeição, rendimento escolar baixo, e como consequência pode interferir de uma forma negativa no decorrer da vida da criança e do adolescente.

A autora Valeria Silva Galdino Cardin assegura tais aspectos:

As pessoas tem a liberdade de escolher se querem ou não conceber e, a partir do momento em que ocorrer deverão assumir sua responsabilidade enquanto genitores para que direitos fundamentais como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana e a filiação sejam respeitados. Ainda que não pratiquem os crimes previstos no Código Penal, no que tange à assistência familiar (arts. 244 a 247) estariam cometendo um ilícito civil, conforme o disposto no art. 186 do Código Civil, no momento em que não garantissem o mínimo, que consiste no cuidado, na alimentação básica, na educação em escola pública e na direção desta personalidade em formação por meio de princípios éticos e morais. (CARDIN, p.50, 2017).

Amar aos seus filhos não é nenhuma obrigação, do mesmo modo que ninguém é obrigado a amar ninguém, contudo, os filhos não pediram para vir ao mundo e por consequência disso os responsáveis por eles até a maioridade são os genitores, desse modo, eles têm o dever de proporcionar uma vida digna a eles sem causar abandono e dano psicológico.

O abandono afetivo pode ser introduzido aos danos morais que ocorre em decorrência ao descumprimento de um dever, sendo assim, o artigo 1.589 do Código Civil dispõe que “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

O descumprimento dos deveres dos genitores geram consequências drásticas na vida do filho e o Código Civil sanciona o pagamento de uma indenização á titulo desses danos.

Fica claro que a distância entre o filho e o genitor já existe em todos os casos de abandono afetivo. A discussão judicial surge para tentar compensar ao filho desta perda, e mostrar ao genitor que sua conduta perante a família, a sociedade, o Estado e Constituição está ilegal e imoral. Nesse contexto Rolf Madaleno:

A condenação de hoje pelo dano moral causado no passado, tem imensurável valor propedêutico para evitar ou arrefecer o abandono afetivo do futuro, para que pais irresponsáveis pensem duas vezes antes de usar seus filhos como instrumento de vingança de suas frustrações amoroso. (MADALENO, 2015, p.377).

A rejeição, o abandono, a irresponsabilidade, o descaso e entre outras ilicitudes violam o direito de personalidade do menor, deixando o filho desamparado, assim gera dano moral passível de indenização a criança ou adolescentes.

Com todo o ordenamento jurídico em prol da criança e do adolescente não há por que não indenizar o pai que deixa de cumprir sua função perante a família, a sociedade e ao Estado, é uma questão de ética e moral.

4.1 Reparação dos Danos Morais causados e Indenização Cabível

O abandono afetivo gera inúmeras consequências na vida dos prejudicados, causando ainda distúrbios e doenças emocionais.

A criança abandonada torna-se alvo de inúmeras violações de seus direitos personalíssimos. A afetividade entre pais e filhos diz sobre o relacionamento que os filhos vão ter quando se relacionarem na vida adulta e constituir sua família. As vivências na menoridade e todos os momentos de frustrações que passam durante a vida pode gerar a não aceitação da vida adulta, a baixa autoestima, a depressão e até mesmo comportamentos agressivos em algumas ocasiões específicas. A ausência da figura paterna na infância pode causar consequências drásticas.

Muitos defendem a hipótese do abandono afetivo não ser supridos peculiarmente, mas, o dano que ele causa pode ser diminuído, justificando o sofrimento causado. Valéria Silva Galdino Cardin argumenta:

Realmente, o afeto é algo que não pode ser monetizado, contudo, a falta acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado, humilhado perante os outros amigos em que os pais são presentes, dentre outras situações. (CARDIN, 2012, p.239).

Como citado, a ausência na vida do filho prejudicado não será preenchida com a monetização pelos danos causados, mas a condenação do pagamento da indenização pode compensar a ausência.

Sendo assim, o autor Rodrigo da Cunha Pereira, admite indenização e ainda acrescenta a tese que “além da presença de danos morais, pode-se cogitar uma indenização suplementar, pela presença da perda da chance de convivência com o pai” (2018, p. 401). A seguir podemos analisar o entendimento do mesmo:

“o exercício da paternidade e da maternidade - e, por conseguinte, do estado de filiação - é um bem indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada tem repercussões e consequências psíquicas sérias, diante das quais a ordem legal/constitucional deve amparo, inclusive, com imposição de sanções, sob pena de termos um Direito acéfalo e inexigível”. (PEREIRA, 2015, p. 406).

A ausência do exercício da paternidade pode ocasionar transtornos emocionais e físicos, no entanto, a responsabilidade civil não pode apenas ser compreendida pela falta de afeto e sim, como uma forma de diminuir a dor do prejudicado e conceber uma percepção de justiça pelas doenças causadas e transtornos desenvolvidos.

A autora Maria Isabel Pereira da Costa resguarda a forma de compensar a vítima do abandono afetivo na seguinte argumentação:

Se o dano é emocional, e não resta dúvida de que o seja, o que se precisa reparar é o sofrimento do filho por não ter recebido o carinho do pai ou da mãe; se atingiu a psique da vítima, causando danos na formação de sua personalidade, a recompensa eficaz seria o tratamento psicológico ou psiquiátrico, com o objetivo de lhes restituir a saúde emocional e recompor o dano emocional sofrido. Assim, os responsáveis pelo dano deveriam ser constrangidos a pagar por quanto tempo fosse necessário o tratamento terapêutico recomendado por profissional especializado à vítima até a sua total recuperação. (COSTA, 2005, s.p.)

O doutrinador e presidente Nacional do IBDF/A Marcos Ehrhardt Jr atuaram na primeira ação judicial onde foi reconhecida a indenização extrapatrimonial por abandono afetivo.

Todavia, o Tribunal de Minas Gerais condenou um pai a pagar indenização de duzentos salários mínimos a título de danos morais ao filho, por não ter com ele convivido. Segue a ementa da apelação:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA. - A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor. - Inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil, eis que ausente o ato

ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização. V.V.

(TJ-MG XXXXX02614140011 MG 1.0251.08.026141-4/001(1), Relator: NILO LACERDA. Data de Julgamento: 29/10/2009 Data de Publicação: 09/12/2009)

Por fim, essa decisão foi negada pelo relator com a alegação de que não se pode obrigar o pai a amar o filho, pois o laço sentimental é algo profundo e uma decisão judicial não será capaz de sanar eventuais deficiências aí existentes.

4.2 A Importância do Auxílio Monetário a Partir do Abandono Afetivo

Acerca da responsabilidade civil na questão do abandono afetivo temos como exemplo causas da omissão do auxílio psicológico, moral e ações para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

O auxílio monetário é de extrema importância para o desenvolvimento do menor, pois é nítido que apenas um genitor não conseguirá suprir todos os gastos que a criança e o adolescente desenvolvem no seu dia a dia. Contudo, auxílio econômico nenhum pode suprir ou substituir o auxílio psicológico, o menor que não possuir seu emocional regularizado não terá seu desenvolvimento saudável.

A dissolução da união dos pais com a ocorrência do divórcio é frustrante para o filho do casal, não podemos generalizar essa situação, em algumas situações por mais que ocorra a separação do casal não significa que o abandono acontecerá por parte de algum genitor, contudo, essa situação infelizmente ocorre e a falta de diálogo e comunicação fato que pode prejudicar e desencadear problemas psicológicos no futuro.

Na Constituição Federal está assegurado o dever da entidade familiar nas questões de educação, alimentação e todo o amparo necessário para que a criança se torne um adulto saudável e com competência para viver em sociedade, conforme diz o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Aquele genitor que não cumprir com seu dever e voluntariamente omitir-se na prestação de auxílio moral, psicológico à criança e ao adolescente, comete ato ilícito e esse tipo de omissão causa dano no desenvolvimento do menor atingido.

Quando é constatada a ocorrência de abandono afetivo da criança ou do adolescente, cabe o direito de indenizar por dano moral e material diante da legislação civil do nosso ordenamento jurídico, a parte que não deu auxílio e abandonou o herdeiro.

Contudo, o pai que não dedica os cuidados mínimos ao seu filho, não lhe guarda momentos de lazer, não provê recursos materiais e devida orientação, não convive com o filho, pode se dizer que, o genitor não ampara a criança descumprindo uma obrigação jurídica e deve responder as sanções previstas em lei.

Ademais, é necessário que os pais auxiliem os filhos em todas as situações do cotidiano, sendo em problemas psicológicos, vida pessoal e dificuldades do dia a dia. O pai que não contribuir no desenvolvimento do filho tem o dever de pagar a indenização pelo dano psicológico, em decorrência da sua conduta de omissão, ocasionando dano na vida do filho e se tornando emocionalmente abalado pelo abandono afetivo. Vale ressaltar que, a reparação não substitui a presença do pai nem os momentos que poderiam ter vividos juntos, porém, vemos necessidade do dever de indenizar genitores que não cumpriu sua obrigação na vida do filho.

O entendimento jurisprudencial a respeito dessa situação, passaram a impor ao pai o dever de pagar indenização a título de danos morais, argumenta Dias (2007, p. 406): “Independente do pagamento de pensão alimentícia, o abandono afetivo gera a obrigação de indenização pela falta de convívio”.

No ano de 2006 os ministros do Superior Tribunal de Justiça do Brasil (STJ), a 4ª turma do STJ fixou uma jurisprudência ao não cabimento de indenização por dano moral em razão de abandono afetivo, justificando que mesmo com o sofrimento do filho, tendo em vista os princípios de Direito de Família, afasta a responsabilidade civil decorrente desse ato. Diferentemente da 4ª turma, há posicionamento favorável no 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o

cabimento de indenização por abandono afetivo, quando o pai ou mãe não zelarem pela vida e cuidado dos filhos e descumprirem sua obrigação. (ANDRIGHI, 2022).

Conforme o artigo 1.638, inciso II do Código Civil e artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

(...)

II - deixar o filho em abandono; (BRASIL, 2002).

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (BRASIL, 2009).

Nesse entendimento, podemos ressaltar o trecho da obra da advogada Cláudia Maria da Silva, publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, a saber:

Não se trata, pois, de "dar preço ao amor" - como defendem os que resistem ao tema em foco -, tampouco de "compensar a dor" propriamente dita. Talvez o aspecto mais relevante seja alcançar a função punitiva e dissuasória da reparação dos danos, conscientizando o pai do gravame causado ao filho e sinalizando para ele, e outros que sua conduta deve ser cessada e evitada, por reprovável e grave. (SILVA, 2004).

Concluindo o posicionamento judiciário a 3ª Turma no STJ fixa danos morais por abandono afetivo por violação ao dever de cuidado à luz como entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O seguinte autor Farias (2010), “vem o com o seguinte posicionamento, não admite o dano moral decorrente das relações paterno-filiais alega que não se pode dar preço ao amor, e que não se pode caracterizar o abandono como um ato ilícito”, porém este posicionamento não deve prosperar. Afinal, não se está obrigando que o genitor tenha laços de afetividade com o seu filho, mas, sim que ele tenha consciência do mal que o causou, e seja punido pelo desrespeito as normas constitucionais.

Os tribunais de todo país, vem fixando indenização pelo dano causado em relação ao problema psicológico da criança ou adolescente, não visa minimizar o trauma sofrido, mas sim fazer com que o genitor que sempre faltou com seus deveres de pai a consciência desse trauma gerado na vida do filho.

Logo, não resta dúvida de que a melhor forma de se punir e conscientizar o genitor que violou os mandamentos constitucionais, deixando de cumprir com os deveres decorrentes 13 da Paternidade Responsável, é condená-lo a pagar danos morais ao seu filho, no caso de ser efetivamente comprovado por uma equipe interdisciplinar qualificada o nexó causal entre a conduta ilícita do pai e o dano sofrido pelo filho.

5 PROJETOS DE LEI ACERCA DO ABANDONO AFETIVO

Com o decorrer da evolução legislativa, foram criados Projetos de Leis que são propostas normativas para produzir uma lei, dependendo da aprovação e voto do Poder Executivo. Dentre elas, foram elaborados alguns projetos de leis amparando as vítimas de abandono afetivo, sendo elas: Projeto de Lei nº 700/2007; 4294/2008; 3212/2015.

A seguir vamos analisar e retratar sobre o objetivo desses projetos de leis e sua importância no amparo das crianças e dos adolescentes.

5.1 Projeto de Lei nº 700/2007

Esse projeto foi desenvolvido requerendo uma mudança e modificando a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), caracterizando o abandono afetivo como um ato ilícito civil e penal, no qual é imposta a reparação de danos ao genitor que deixar de prestar assistência ao filho. O antigo senador Marcelo Crivella (PRB-RJ) conduziu a elaboração desse projeto que atualmente já está aprovado na Comissão de Constituição.

Diante das tramitações envolvidas o Estado, junto com a sociedade e a família deve assegurar para as crianças e os adolescentes “o dever de acompanhar a formação dos filhos, orientá-los nos momentos mais importantes, prestar-lhes solidariedade e apoio nas situações de sofrimento e, na medida do possível, fazerem-se presentes quando o menor reclama espontaneamente a sua companhia” (CRIVELLA, 2007).

Foi proposta a inclusão do parágrafo 2º e 3º no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte proposta:

“Art. 4º.

§ 1º.

§ 2º. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência moral, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permitam o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência moral devida aos filhos menores de dezoito anos:

I - a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II - a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;

III - a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida. (NR).”

O objetivo desse projeto é estabelecer a regra de que o abandono afetivo seja considerado como crime passível de reparação civil.

Esse projeto de lei encontra-se desde o dia 06/10/2015 remetida à câmara dos deputados.

5.2 Projeto de Lei nº 4294/2008

Esse projeto de lei expõe a possibilidade de ingressar por meio de uma ação de indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo de filhos ou pai idosos, essa é uma responsabilização nas ocorrências de abandono afetivo, onde o pai abandona o filho, mas também nos casos de abandono afetivo inverso, onde os filhos abandonam os pais na velhice. Foi aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados pelo ex-deputado Carlos Bezerra (MT).

Através das obrigações existentes entre pais e filhos, não há apenas o dever da prestação de auxílio material, há também a necessidade de afeto, atenção, cuidado para que ocorra um desenvolvimento positivo na personalidade dos filhos, da mesma forma que não falte respeito aos idosos.

O deputado Felício Laterça (PSL-RJ) apresentou-se de positivamente em favor a esse projeto, expressando a seguinte opinião sobre o tema:

Há que se valorizar os laços afetivos entre familiares como importantes conexões pessoais com reflexos na vida das pessoas, especialmente quando se encontram mais vulneráveis, na infância e na senilidade. O abandono afetivo, sem dúvida, retira das pessoas a segurança de que são queridas e de que têm com quem contar. “O vazio afetivo repercute na vida de quem é abandonado, e pode ser mensurado, para fins de indenização por dano moral” (LATERÇA, 2021).

Foi incluído um parágrafo único no artigo 1.632 do Código Civil e um parágrafo segundo ao artigo 3º da Lei n.10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Seguem as modificações:

“ Art. 1.632

Parágrafo único: O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral. NR)”

“ Art. 3º

§ 1º

§ 2º O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral.”

No entanto é evidente que não podemos obrigar os pais a amarem aos filhos, nem ao menos, os filhos amarem aos pais. Dessa maneira como uma forma de suprir e permitir a parte prejudicada ao recebimento da indenização pelos danos causados.

Esse projeto de lei desde o dia 27/09/2021 está aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

5.3 Projeto de Lei nº 3212/2015

Esse projeto foi proposto em 2007 pelo senador Marcelo Crivella (RJ) conhecido inicialmente como Projeto de Lei nº 700/2007 no Senado Federal e passou por vários órgãos da Câmara dos Deputados com sua última deliberação em março de 2021. O PL 3212/2015 modifica a Lei n 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizando o abandono afetivo como um ato ilícito, modificando o PL 700/2007, porém, seguindo o mesmo entendimento e defendendo a mesma tese. Conforme a advogada Melissa Telles (presidente interina da Comissão da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família), argumenta:

Os benefícios que se espera deste Projeto é que seja mais uma forma de conscientizar os pais quanto às suas obrigações para com seus filhos, impondo que cumpram com a assistência que lhes é devida, o que culminaria em uma redução nos casos de abandono afetivo. E, quando mesmo assim não for prestada a assistência, os responsáveis serão devidamente responsabilizados. (TELLES, 2015).

O PL 3212/2015, pretende alterar o artigo 4º do ECA, incluindo o parágrafo 2º e 3º que declaram o dever de zelar acrescentando:

“Art. 4º § 1º
.....

.....
 § 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. § 3º Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência afetiva: I - orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; II - solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade; III - presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.” (NR).

O artigo 5º ganhou o parágrafo único sendo considerado ilícito a reparação de danos qualquer ação ou omissão, incluindo o abandono moral, que venha a ferir direito fundamental de criança e adolescente:

“Art. 5º
 Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo.” (NR)

O direito assegurando ao filho a convivência familiar foi incluído no artigo 22, junto com o dever da guarda, assistência e obrigação de cumprir determinações judiciais:

“Art 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (NR)

Portanto, a importância de ratificar o PL 3212/2015 para que o abandono afetivo disponha de amparo legal, estabelecendo que seu reconhecimento seja eficaz. Além disso, a sanção é uma forma de evitar que esse abandono aconteça, presumindo que consequências que virão. A indenização em dinheiro é um tema muito discutido, principalmente no que diz respeito à possível monetização.

A seguir veremos o posicionamento do ordenamento jurídico, a respeito dos casos de abandono afetivo.

Esse projeto de lei desde o dia 10/03/2021 está aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

6 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O ABANDONO AFETIVO

Diante a mudança da estrutura familiar, os tribunais sentiram a necessidade de recepcionar altas demandas de reparação civil no dano moral consequente do descumprimento do dever familiar.

A primeira decisão sobre esse tema foi proferida pelo juiz Mario Romano Maggioni no ano de 2003, na 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa, do Rio Grande do Sul, sob nº de processo 141/1030012032-0.

Nessa circunstância, o réu não realizava o simples dever de prestar alimentos a sua filha e ao menos convivia com ela. O advogado da parte autora ainda sustentou que “nas atividades escolares, está sendo questionada pelos colegas, quanto à existência de seu pai, que não a visita, não comparece na festa do Dia dos Pais, carregando consigo o estigma de rejeição, ao saber que possui um pai e que este pouco toma ciência de sua vida, e que por ela não tem nenhum amor” (NETO, 2004).

O réu foi condenado ao pagamento de do valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) de indenização de dano moral em razão do abandono afetivo da filha de 9 anos. O magistrado ao fundamentar sua decisão priorizou o dever decorrente de paternidade, exposto no artigo 20 da Lei nº 8.069/90, dizendo que:

“aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme”. (MAGGIONI, 2012).

A promotora De Carli dos Santos foi contra a indenização no caso de abandono afetivo, considerando que não cabe ao judiciário condenar alguém ao pagamento dessa indenização por desamor. Contudo, a sentença foi julgada procedente transitando em julgado em razão da não interposição de recurso pelo réu, considerado revel no processo.

Em outra síntese, houve a primeira condenação no Tribunal de Justiça no Estado de Minas Gerais em 2004, cujo foi interposto uma apelação cível de nº 2.0000.00.408550-5/000, onde o Desembargador Unias Silva deu provimento ao

recurso, concedendo indenização ao filho abandonado com base do princípio da dignidade da pessoa humana, com a seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.408550-5/000, Relator(a): Des.(a) Unias Silva , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) , julgamento em 01/04/2004, publicação da súmula em 29/04/2004).

Podemos observar que no caso da ementa acima, ocorreu um descumprimento do poder familiar dando síntese a falta de amparo afetivo, decorrente do abandono afetivo, rompendo a dignidade humana.

A 4ª Turma do STJ no ano de 2005 deu provimento com o posicionamento em contrário com o não cabimento de indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. A título de registro histórico, segue abaixo o primeiro julgado na 4ª turma referente ao tema em comento, a saber:

„RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do [Código Civil de 1916](#) o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp: 757411 MG 2005/0085464-3, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2006 p. 299RB vol. 510 p. 20REVJMG vol. 175 p. 438RT vol. 849 p. 228).“

No ano de 2012, a 3ª Turma do Tribunal de Justiça considerou possível exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais. Na decisão a ministra Nancy Andrighi considerou que a reparação de danos em virtude do abandono afetivo tem fundamento jurídico próprio e é necessário o genitor que contribuiu com o nascimento ou adoção se responsabilizar por suas ações ou escolhas, sendo determinado ao pagamento da indenização, conforme vemos na ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento

jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: XXXXX SP 2009/XXXXX-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435).

Conforme o voto da Ministra, amar é subjetivo, não pode ter um valor patrimonial ou material, já cuidar é um dever, uma obrigação que os pais têm com seus filhos, quando este dever é descumprido gera um dano moral, e sendo assim possível ser valorativo. A Ministra finaliza com sábias palavras, em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. Portanto com isso Nancy atribuiu ao afeto valor jurídico, possível de ser cobrado na justiça por aquele filho que sofreu dano perante o pai faltoso.

Em Novembro de 2017 foi julgado o Recurso Especial nº 1579021 / RS, pela ministra Maria Isabel Galloti, onde foi decidido pela quarta turma o não provimento da indenização nos casos de abandono afetivo. Segue ementa:

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados

na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (STJ - REsp: 1579021 RS 2016/0011196-8, Relator: Ministra 46 MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2017)

A condenação para a procedência da indenização por abandono afetivo existe a cerca de 16 ano. A apelação cível nº 70076511807, foi julgada em 19 de julho de 2018, com o relato do desembargador José Antonio Daltoe Cezar, argumentando:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIMAR VALOR PARA RELAÇÕES AFETIVAS DECORRENTES DA FILIAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA Caso dos autos em que não restou demonstrado que o genitor tenha agido de forma ilícita, ainda que reprovável a sua conduta de não se aproximar do filho. O abandono afetivo, por si só, não constitui dever de pagamento por dano moral, não podendo o Poder Judiciário estimar valor indenizável para relações de afeto entre pais e filhos. Sentença originária que não merece reparos. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70076511807, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 19/07/2018).

A decisão argumentada foi a respeito do afeto não poder ser monetizado, não cabendo ao judiciário fixar a indenização para o genitor que abandonou e não prestou afeto ao pagamento. O objetivo deste trabalho visa mostrar a importância do afeto e da relação familiar entre pais e filhos, logo, a indenização será cabível não apenas pela falta do afeto, mas sim, pelo dano moral e psíquico causado.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, podemos observar que a responsabilidade civil é o meio mais correto a se seguir mediante ao abandono afetivo. Desta forma, o que se deseja com ação de indenização é para que a sociedade seja mais responsável com suas funções maternas. A responsabilidade civil é penetrada no direito de família para evitar os atos ilícitos causados por abandono afetivo, ato que desrespeita os princípios constitucionais assegurados.

No segundo capítulo tratamos da evolução histórica da família, onde podemos verificar que no passado existiam muitos modelos de famílias e cada um com seus costumes sociais. Os princípios constitucionais da família referentes às normas legislativas que emanam as leis e envolvem os direitos e deveres, o poder constitucional é a base de tudo.

No terceiro capítulo foi conceituado a responsabilidade civil como obrigação de responsabilizar o agente pelo dano causado e manifestando a responsabilidade dos pais em relação aos filhos com o direito de prestar aos filhos obrigação moral, afetiva e material, assegurando e protegendo de todo ato ilícito desde sua concepção até a maioridade. A reparação por danos morais causadas pelo abandono afetivo é eficaz assim que apontada a existência do dano ou prejuízo causado acarretando a obrigação de indenizar.

No quarto capítulo é retratado o abandono afetivo, conceituando a importância do afeto nas relações familiares, caracterizando os prejuízos para o desenvolvimento das vítimas do abandono afetivo com o descumprimento do dever por parte dos pais e as consequências drásticas na vida do filho abandonado. É cabível o direito de indenizar e a legislação assegura esse direito para a criança e o adolescente, responsabilizando os pais que deixarem de cumprir sua função perante os filhos.

No quinto capítulo é discutido a evolução legislativa apontando alguns projetos de leis que falam a respeito do tema abordado e das suas sanções. Assim como ECA, Código Civil e Constituição Federal foram elaborados projetos de leis com o intuito de amparar as vítimas pelo abandono afetivo.

No sexto capítulo foi citado o posicionamento jurisprudencial sobre o tema abordado, mencionando a 3ª e 4ª Turma do Tribunal de Justiça onde uma favorável

e outra com posicionamento contrariam a possibilidade de indenização por danos morais e matérias a favor das vítimas por abandono afetivo.

O intuito da realização deste trabalho foi trazer a importância do afeto nas relações familiares e o dever de indenizar genitores que descumprirem com as obrigações e deveres em relação aos seus filhos. A reparação tem por objetivo compensar o filho do abandono causado por seu genitor. Nenhum filho pediu para vir ao mundo, por conta disso, eles não podem ser prejudicados psicologicamente por inconstância de pais irresponsáveis.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. Ed. Recife: Bagaço, 2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acessado em 10 de Maio de 2022.

BRASIL, **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm acessado em 25 de Junho de 2022.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em 27 de Setembro de 2022.

BRASIL, **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 4294/2008**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=41568> Acessado em 25 de setembro de 2022

BRASIL, **Projeto de Lei do Senado nº 700 de 2007**. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516>, acessado em 25 de setembro de 2022.

CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 1ª edição. São Paulo: Renovar, 2013.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARDIN, Valéria da Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALIERIE FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2.

COSTA, Maria Isabel Pereira **Família: do Autoritarismo ao Afeto**. Como e a Quem Indenizar a Omissão do Afeto. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v.7, n.32, Out./Nov. 2005.

CRIVELLA, Marcelo. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/getHTML.asp?t=11978>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

CURY, Munir Amaral e Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil vol 7**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito da família. Vol. 6**. 14° Ed. Saraiva, 2017. Direito civil brasileiro. Vol. VI. 5. Ed. São Paulo: Saraiva 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. Vol. 4**. 14ª Ed. Saraiva, São Paulo, 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. p. 376. Ed Rio de Janeiro, Forense, 2008

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

MAGGIONI, Mario Romano. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. Instituto Brasileiro do Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filia%C3%A7%C3%A3o+e+sua+repara%C3%A7%C3%A3o>. Acesso 27/09/2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). Responsabilidade civil no direito de família. São Paulo: Atlas, 2015. p. 401.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 15 e 16.

SILVA, Cláudia. Maria. **Descumprimento do dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho**. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese. IBDFAM, v. 6, n.25, ago/set.,2004, p. 122-160.

STJ. **Recurso Especial nº: 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**, Relatora, Ministra Nancy Andrighi. DJ: 10.05.2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200901937019. Acessado em 22 de setembro de 2022.

STJ - **Recurso Especial nº: 1579021 RS 2016/0011196-8**, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Maria Isabel. Data de Julgamento: 19/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2017.

TELLES, Melissa. **Comissão aprova projeto que caracteriza como crime o abandono afetivo de filhos**. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/5772/Comiss%C3%A3o+aprova+projeto+que+caracteriza+como+crime+o+abandono+afetivo+de+filhos>. Acesso 03/10/2022.

TJ-MG - **Apelação Cível: 1.0251.08.026141-4/001 MG**. Relator: Nilo Lacerda. Data do Julgamento: 29/10/2009, 12ª Câmara Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/6066308/inteiro-teor-12206203>

TJMG - **Apelação Cível: 2.0000.00.408550-5/000**, Relator(a): Des.(a) Unias Silva, Relator(a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 01/04/2004, publicação da súmula em 29/04/2004.

TJ-RS - **Apelação Cível: 70076511807 RS**, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 19/07/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/07/2018.

VILELLA, J.E. **O casamento no direito civil constitucional apud PESSOA, Temas de direito civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.209. 1987.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família. Volume 5.** 18ª ed., São Paulo: Atlas, 2018.